



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

  
**Pedro Kaique Freire Menezes**  
Presidente da Câmara  
Municipal de Estância

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 26/08/2025.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE A PRESENTE  
LEI FOI DIGITALIZADA E  
PUBLICADA NO DIÁRIO  
OFICIAL DO MUNICÍPIO, EM  
CONFORMIDADE COM O §1º  
DO ART. 117 DA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE  
ESTÂNCIA/SE.

EM: 01/09/25

Estância, 29 de Agosto de 2025.

LEI Nº 2.486

DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

  
José Eduardo Habito Mendonça dos Santos  
Procurador-Geral do Município de Estância/SE  
Decreto nº 8.931/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE  
NORMAS ESPECIAIS DE  
PAGAMENTO E REGULARIZAÇÃO DE  
DÉBITOS DE FATURAS DE ÁGUA  
JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DA  
ESTÂNCIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, AN-**

**DRÉ GRAÇA SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do  
artigo 80, inciso II e XIV da Lei Orgânica Municipal

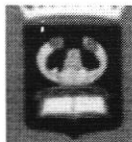
**Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estância – SAAE, destinado à regularização de débitos devidamente constituídos perante o SAAE, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, **vencidos até a publicação desta Lei.**

**Parágrafo único.** Os débitos abrangidos por este programa poderão ser pagos à vista ou parcelados, com dispensa parcial de encargos legais, conforme estipulado nesta Lei.

**Art. 2º.** Poderão aderir ao REFIS os seguintes contribuintes:

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE  
Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

*Pedro Kaique Freire Menezes*  
Presidente da Câmara  
Municipal de Estância

- I – Pessoas físicas;
- II – Pessoas jurídicas;
- III – Beneficiários da Tarifa Social.

**Parágrafo único.** Também podem aderir ao REFIS os contribuintes que tenham parcelamentos anteriores que não estejam integralmente quitados.

**Art. 3º.** O ingresso no REFIS ocorrerá mediante requerimento do devedor ou responsável, assegurando-se o regime especial de consolidação e abatimento dos acréscimos legais para pagamento à vista ou parcelado, desde que o pedido seja **formalizado até 30 de setembro de 2025.**

**§1º.** O prazo para adesão, previsto no caput deste artigo, poderá ser prorrogado, mediante decreto do Poder Executivo.

**§2º.** No requerimento, o devedor deverá especificar a dívida que pretende regularizar e a forma de pagamento, conforme tabela abaixo:

| Forma de Pagamento        | Vencimentos                                                         | Redução de Multas e Juros |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| À vista                   | Na data de adesão                                                   | 100%                      |
| Entrada + até 5 parcelas  | Entrada na adesão, demais no último dia útil dos meses subsequentes | 90%                       |
| Entrada + até 11 parcelas | Entrada na adesão, demais no último dia útil dos meses subsequentes | 80%                       |
| Entrada + até 23 parcelas | Entrada na adesão, demais no último dia útil dos meses subsequentes | 60%                       |

**§3º.** Os débitos parcelados serão consolidados na data da formalização do parcelamento, incluindo-se o valor principal, atualização monetária, juros de mora, honorários advocatícios e despesas processuais, quando aplicáveis.

**§4º.** Sobre os débitos parcelados incidirão juros de 0,5% ao mês, além de atualização monetária anual com base no IGP-M dos últimos 12 meses ou outro índice que venha a substituí-lo.

**§5º.** O requerimento de parcelamento será formalizado com o pagamento da entrada correspondente a uma parcela, sendo as demais cobradas em fatura distinta da



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

*Pedro Kaique Freire Menezes*  
Presidente da Câmara  
Municipal de Estância

conta de água, com vencimento conforme datas tradicionais de cobrança.

**§6º.** O atraso superior a 30 dias no pagamento de qualquer parcela resultará no vencimento antecipado do saldo devedor, com cancelamento do parcelamento e prosseguimento da cobrança integral do débito, sem restituição dos benefícios concedidos.

**§7º.** O valor mínimo das parcelas será de:

**I** – R\$ 10,00 (dez reais) para beneficiários da tarifa social – consumidor r1;

**II** – R\$ 30,00 (trinta reais) para demais pessoas físicas – consumidor r2;

**III** – R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas - consumidor c1;

**IV** – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas - consumidor c2.

**Art. 4º.** O requerente deverá firmar termo de confissão irrevogável e irretratável da dívida, com renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial sobre os valores confessados.

**Art. 5º.** Nos casos de débitos ajuizados, o termo de acordo será anexado aos autos, cabendo ao contribuinte o pagamento imediato das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Somente após tais pagamentos, bem como o recolhimento da primeira parcela, poderá ser solicitado o sobrestamento do processo até a quitação integral do débito.

**Parágrafo único.** O requerimento de adesão será deferido apenas mediante desistência expressa e irrevogável de impugnações, recursos administrativos e quaisquer ações judiciais referentes aos valores parcelados.

**Art. 6º.** Os contribuintes com parcelamentos em andamento poderão aderir ao novo programa mediante solicitação de cancelamento do parcelamento anterior.

**Art. 7º.** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição de valores já pagos.

**Art. 8º.** O SAAE poderá expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado de Sergipe  
Município de Estância**

*Pedro Kaique Freire Menezes*  
Presidente da Câmara  
Municipal de Estância

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 29 de Agosto de 2025.

---

**ANDRÉ GRAÇA SANTOS**  
Prefeito do Município de Estância/SE